



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 259-51.2016.6.21.0095

Procedência: PAIM FILHO-RS (95ª ZONA ELEITORAL - SANANDUVA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PROCEDENTE

Recorrente: GENES JACINTO MOTERLE RIBEIRO
JOÃO CARLOS ARCEGO

Recorridos: COLIGAÇÃO ALIANÇA NOVA GERAÇÃO

Relator: DESa. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Coligação Aliança Nova Geração em face de Coligação Unidos por Paim Filho, Genes Jacinto Moterle Ribeiro e João Carlos Arcego sob o argumento de que os candidatos à chapa majoritária ora representados, teriam divulgado vídeos contendo a simulação de inauguração de duas obras públicas, quais sejam: o CRAS - Centro de Referência de Assistência Social e uma nova escola municipal, em ofensa ao disposto nos artigos 62, I e 65, caput e § 2º da Resolução TSE n. 23.457/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para prova do alegado, foram juntadas duas mídias (DVD) com arquivos de vídeo, cuja degravação foi apresentada em emenda à petição inicial, e impressos de tela do perfil www.facebook.com de Elton Luiz Dal Moro, atual prefeito municipal de Paim Filho, onde teriam sido divulgados os vídeos em questão.

Noticiados, a Coligação representada alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima para atuar no pólo passivo. No mérito, alegou que não houve abuso de poder econômico ou político e uso indevido dos meios de comunicação social, pois os vídeos foram postados, por particulares, na rede social Facebook. Afirma, ainda, que não houve simulação de inauguração de obra pública, uma vez que os vídeos apenas exaltam o bom trabalho da Administração, fato corriqueiro em qualquer campanha eleitoral, o que não teria afetado a igualdade do pleito eleitoral, pois os representados teriam sido derrotados.

Os candidatos foram incluídos no pólo passivo da presente, e noticiados apresentaram defesa ratificando as alegações da Coligação representada.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da ação, uma vez que, ao observar as imagens, constatou que foram feitas em frente aos prédios, cujo trajeto é livre; que não percebeu simulação de inauguração e, ainda, que a propaganda foi realizada na rede social Facebook na página de terceiros, sendo tal conduta permitida pelas regras eleitorais.

Face à procedência da ação, os réus recorreram.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente: Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença que rejeitou os embargos declaratórios foi publicada no DEJERS em 13/12/2016 (fl. 63), e o recurso eleitoral foi interposto em 16/12/2016 (fl. 64), dentro do tríduo a que alude o artigo 258 do Código Eleitoral. Logo, deve ser conhecido. Passa-se à análise.

II.II – MÉRITO

Dispõe a Lei nº 64/90, em seu artigo 22, que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral pode representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar abuso de poder e/ou utilização indevida dos meios de comunicação social:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Escreve Zílio¹ que a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “*gravidade das circunstâncias*” do ato abusivo).

(...)

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

¹ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo. Eis a redação do novel inciso:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar nº 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Quanto às condutas vedadas, o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. (...):

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança (...)"

Conforme lição de Rodrigo López Zilio², *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”*.

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título *“Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”*, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves³, *“a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”*. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois *“são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais”*.

²In Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

³In Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Feitas as considerações inaugurais necessárias, passo à análise dos fatos narrados, para o fim de verificar se configuram, de fato, condutas vedadas aos agentes públicos ou a prática de abuso de poder político ou de autoridade.

Os fatos foram exaustivamente analisados pelo digna Magistrada monocrática:

Concluí-se, pelos vídeos apresentados nos autos, que os mesmos foram realizados com conotação eleitoreira, visando claramente a obtenção de votos para os candidatos ora representados.

No vídeo feito na obra de uma escola municipal, o Deputado Federal Henrique Fontana é ênfático ao afirmar:

" ... nós não falamos de obras Polaco que nós vamos conquistar no futuro nós queremos mostrar obras que estão conquistadas sendo contruídas para melhorar a educação de Paim Filho esta escola que será a nova escola municipal que agora o Jorge vai mostrar melhor para todos vocês vai receber aqui mais de trezentos e cinquenta alunos esta escola foi feita na parceria entre o governo municipal e o governo federal quero pedir o voto e apoio de todos vocês para não mexer neste time que esta ganhando o Elton e o Polaco vem governando a cidade ao lado de todos vocês conversando com a comunidade decidindo juntos o que fazer com o dinheiro público e agora nós vamos continuar com este trabalho é para isto que pedimos o teu voto no próximo domingo um voto no treze um voto no Genes e um no Jonca para que este trabalho se desenvolva ainda mais..."
Ao apresentar o CRAS - Centro de Referência em Assistência Social, o referido deputado federal, destaca o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"... e nós estamos Prefeito Elton comemorando sempre novas conquistas este aqui é um CRAS um centro de referência em assistência social recursos que nós ajudamos a conquistar lá em Brasília eu quero aproveitar e cumprimentar também o nosso Vice-Prefeito Polaco cumprimentar o Baggio este grande amigo sempre o nosso grande prefeito da cidade e cumprimentar nossos dois candidatos que fazem parte deste time Jonca que concorre a Vice-Prefeito e o Genes nosso candidato a Prefeito quero pedir o teu voto e teu apoio a ti que mora em Paim Filho reflita bem que de hoje ate domingo nos decidios o futuro de nossa cidade por mais quatro anos e peço teu voto e teu apoio para nós continuarmos realizando obras como esta em time que ta ganhando a gente não mexe..."

As gravações foram feitas nos locais de execução das obras e as imagens apresentam os prédios públicos nelas mencionados, o que revela a utilização destes para fins de propaganda eleitoral. Não apresenta aqui relevância se se está em frente ou se o trajeto é livre para o trânsito, mas questiona-se a vinculação destas obras aos candidatos ora Representados, em clara ofensa ao esperado equilíbrio das eleições majoritárias, configurando-se o abuso do poder político.

...

A propaganda foi veiculada na página pessoal do atual prefeito da cidade de Paim Filho, com a nítida finalidade de obter proveito eleitoral para os candidatos representados. A divulgação dos vídeos produzidos com técnicas de marketing e forte apelo eleitoreiro e com a apresentação de obras públicas em vias de inauguração evidenciam abuso do poder político, capaz de afetar a igualdade da competição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, para a realização dos vídeos, os candidatos posicionaram-se na frente de duas obras, que a primeira vista estão prontas para uso (com acabamento e pintura), as quais foram apresentadas como verdadeiras "conquistas" da administração pública municipal atual. Tal conduta não pode ser considerada como comum e habitual das campanhas eleitorais, sobretudo se analisada sob a óptica da isonomia, e, uma vez que, realizada cinco dias antes da eleição e veiculada em redes sociais, é capaz de criar equivocado estado mental e emocional nos eleitores, levando-os a associar os candidatos aos benefícios trazidos com as referidas obras públicas. Sob a luz do juízo da proporcionalidade e da razoabilidade que deve nortear a interpretação do artigo 77 da Lei 9.504/97, entendo que, no presente caso, restou evidente o caráter de inauguração que se pretendeu dar aos vídeos veiculados pelo atual prefeito de Paim Filho, visualizado e compartilhado nas redes sociais, em colaboração com os candidatos representados. A apresentação dos dois prédios leva o espectador a concluir que estão prontos e em vias de utilização, seja pelo apelo visual, uma vez que as imagens mostram locais recém acabados e não se vislumbra qualquer vestígio de obra em construção; seja pelo apelo verbal do narrador, o Deputado Federal Henrique Fontana, ao dizer: "...não falamos de obras Polaco que nós vamos conquistar no futuro, nós queremos mostrar obras que estão conquistadas..." ou, ainda, "...Reflita bem porque de hoje até domingo nós decidimos o futuro da nossa cidade por mais quatro anos e eu peço o teu voto o teu apoio para que nós continuarmos realizando obras como esta, em time que está ganhando a gente não mexe...".

A Resolução TSE n. 23.457/2015, estabelece:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 65 É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 2 de julho de 2016, a inaugurações de obras públicas. (Lei n. 9.504/1997, art. 77, caput)

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Lei n. 9.504/1997, art. 77, parágrafo único)

§ 2º A realização de evento assemelhado ou que simule inauguração poderá ser apurada na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 ou ser verificada na ação de impugnação de mandato eletivo.

A partir da leitura deste artigo e seus parágrafos, constata-se a manifesta intenção de proteção ao princípio da igualdade entre os candidatos, estabelecendo-se a proibição não apenas à inauguração em si, mas também a eventos assemelhados ou que a simulem. Esta proteção se estende ao princípio da liberdade de voto, na medida em que coibe práticas que poderiam iludir o eleitor, principalmente às vésperas da eleição. A Relatora Ministra Luciana Lóssio no julgamento do RO n. 1984-03.2014.6.08.0000/ES entende que a configuração de inauguração de obra pública prescinde de solenidade ou grande festa. No caso, os representados beneficiaram-se do Facebook para este fim, ao incutir no eleitor a ideia de que houve uma aparente inauguração das obras mencionadas.

A gravidade da conduta, reside, ainda, no meio de divulgação destes vídeos.

As normas que tratam da propaganda pela internet devem ser interpretadas às luzes dos princípios da isonomia entre os candidatos e da plenitude da liberdade do voto, garantidores da normalidade e legitimidade das eleições, essencial à realização da democracia, nos termos do artigo 14, §9º da Constituição da República Federativa do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o fato de terem sido divulgados na internet, em página pessoal do atual prefeito do município de Paim Filho, não afasta a apreciação do Poder Judiciário.

As imagens impressas da página do Facebook do atual prefeito, não contestadas pela defesa, demonstram que ambos os vídeos obtiveram uma quantidade de visualizações superior a um mil, quantidade considerável se comparada aos 3.779 eleitores existentes no Município de Paim Filho.

A utilização das redes sociais durante o período eleitoral tem aumentado consideravelmente e a análise da incidência das normas eleitorais neste aspecto deve ser realizada com extrema cautela, como bem afirmou a Eminente Ministra Cármen Lúcia: "A internet é um espaço de liberdade conquistado a partir de uma tecnologia nova, e o Direito vem a "reboque", é uma ciência antiga." (AgR-AC nº 1384-43.2010.6.00.0000/DF).

Importa, assim, diferenciar a mera manifestação de apoio, de iniciativa de qualquer pessoa natural, da propaganda eleitoral ostensiva. No primeiro caso, o direito à livre expressão do pensamento do cidadão deve ser preservado, em respeito aos princípios democráticos de direito. Porém, na manifestação veiculada na página pessoal do atual prefeito municipal no Facebook há nítido interesse partidário e ligação direta aos candidatos que disputaram a chapa majoritária, configurando-se efetiva propaganda eleitoral, e assim sendo, deveria respeitar as limitações de garantia da igualdade de oportunidades, e de repúdio a qualquer interferência dos poderes político e econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Houve potencial desequilíbrio à campanha eleitoral com a inclusão dos dois vídeos, produzidos com a participação dos representados, na condição de candidatos à chapa majoritária, com pedido expresso de voto e denotação de aliança política influente. A veiculação não pode ser considerada mera manifestação de apoio, na medida em que não se restringe a apresentação das obras públicas pela atual gestão, mas demonstra que o registro se deu com o único fim de beneficiar a candidatura dos representados.

....

Assim, se este Tribunal já se preocupou em eleições não tão distantes com a utilização indevida dos meios de comunicação social impressos, o desenvolvimento e o alcance dos aplicativos que atualmente transmitem instantaneamente e, ao mesmo tempo, preservam informações - verdadeiras ou falsas - pela internet não podem ser desconhecidos.

...

Assim, reiterando as vênias devidas, tenho como certo que a utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais, seja por intermédio dos sites de relacionamento interligados em que o conteúdo é multiplicado automaticamente em diversas páginas pessoais, seja por meio dos sítios tradicionais de divulgação de informações.

...

Reconhece-se o alcance da rede social Facebook como meio de comunicação social em constante crescimento, sendo indevida sua utilização para fins de propaganda eleitoral ostensiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, visando combater todo e qualquer abuso de poder capaz de afetar a igualdade entre os candidatos, uma vez comprovadas a gravidade das circunstâncias trazidas aos autos e o potencial desequilíbrio no pleito eleitoral, entendo que a ação deva ser julgada procedente e, embora os representados não tenham sido eleitos, aplicadas as sanções previstas pela legislação eleitoral, especialmente porque aferida a responsabilidade subjetiva dos representados pela insdisputável participação dos mesmos nos vídeos produzidos para veiculação nas redes sociais das aparentes inaugurações de duas obras públicas municipais, às vésperas da eleição, com caráter exclusivamente eleitoreiro.

Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente a ação para reconhecer a prática das condutas vedadas no artigo 77 da Lei 9.504/97 (artigo 65 e parágrafo 2º da Resolução TSE n. 23.457/2015), bem como a prática do abuso do poder político, por Genes Jacinto Moterle Ribeiro e João Carlos Arcego, declarando-os inelegíveis nos 8 (oito) anos subsequente às eleições de 2016, bem como para cassar o registro de candidatura dos mesmos, nos termos inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar 64/90.

Pois bem. Entendeu a digna Magistrada pela existência, nos fatos arrolados na inicial, de abuso de poder e também a violação das vedações estabelecidas pela legislação eleitoral. No entanto, creio que a melhor exegese se encontra no parecer Ministerial, que não vislumbrou, nos fatos arrolados na representação, a concretização das condutas vedadas necessárias para aplicação de tão grave sanção.

Transcrevo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em resumo, aduz a representante que os atuais prefeito e vice-prefeito (não-candidatos à reeleição) e os candidatos a vereador Genes Jacinto Moterle Ribeiro e João Carlos Arcego aparecem em vídeo gravado juntamente com o Deputado Federal Henrique Fontana promovendo a “simulação” de inauguração de duas obras públicas do Município de Paim Filho, cuja conduta, ferindo a paridade de armas no pleito eleitoral.

Superada a objeção processual de ilegitimidade passiva suscitada pela representada Coligação Unidos por Paim Filho, o fato é que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral é improcedente.

Isso porque o artigo 62 da Resolução 23.457/65 prevê expressamente, em seu inciso I, que é vedada a cedência ou o uso, em benefício de candidato, de partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, sendo, no caso, do Município.

Ao que se observa as imagens foram feitas em frente aos prédios públicos, cujo trajeto é livre para transitar ou em frente dele postar-se. Ou seja, independe de qualquer ato de cedência ou uso por qualquer servidor público, que é o que exige a norma legal em apreço. Da mesma forma, não consegue o signatário perceber qualquer ato de “simulação” de inauguração, na medida em que as falas são claras em afirmar que se os membros da coligação fossem eleitos melhorias continuariam a ser realizadas no Município.

Cumpra ainda acrescer que não é somente por esse argumento que a representação deve ser improcedente.

O fato é que o vídeo não circulou pelas plataformas eletrônicas sociais (You Tube, Twitter, Whatsapp, etc...) ou individuais (e-mails), exceto na página individual do Facebook do Prefeito Elton Dal Moro, o qual não se recandidatou para o exercício de qualquer cargo político.

Sendo assim, a conduta realizada por ele não é ilegal. Dentro da página individual da rede social é permitido a qualquer pessoa ou candidato fazer propaganda pessoal ou partidária (desde que gratuita), conforme estabelecem as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regras eleitorais. Ilegal seria se tivesse circulado a mídia por outros meios de comunicação, o que não se logrou comprovar às vésperas do pleito. Gize-se que ainda tenha sido compartilhado o vídeo com outros usuários, não foi nem o Prefeito e nem os candidatos apontados que assim o procederam, não havendo como inculcar-lhe qualquer obrigação.

Dessarte, em não sendo a produção ou a divulgação do vídeo ilegal e dentro da página individual do candidato, nenhuma violação legal há de ser sancionada.

Ante o exposto, opina o Ministério Público pela improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na esteira do aduzido pelo nobre agente do *Parquet* no primeiro grau, pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\3ooimh22rvqugtjrb5eg77985825563655200170508230043.odt